



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir pausas ergonômicas obrigatórias aos trabalhadores que exercem atividades predominantemente em pé.

o Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 72-A:

"Art. 72-A. Aos empregados que exerçam atividades predominantemente em pé, assim consideradas aquelas em que a permanência na posição vertical ocupe mais de 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho, será assegurado um período de 10 (dez) minutos de pausa para descanso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho contínuo, não deduzidos da duração normal do trabalho. § 1º Durante as pausas previstas no caput, o empregador deverá disponibilizar assentos adequados para descanso em local próximo ao posto de trabalho, observadas as normas de ergonomia e saúde vigentes. § 2º A não concessão total ou parcial do intervalo de que trata este artigo implica o pagamento, apenas do período suprimido, com acréscimo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo de multas administrativas aplicáveis pelos órgãos de fiscalização. § 3º A forma de fruição e a distribuição das pausas previstas neste artigo poderão ser objeto de ajuste por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que respeitada a carga horária total de descanso prevista no caput." (NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todas as atividades profissionais que exijam permanência prolongada em pé, incluindo, mas não se limitando a, serviços de atendimento ao público, comércio varejista, recepção, vigilância e serviços de caixa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir uma lacuna histórica na legislação trabalhista brasileira no que tange à saúde ocupacional de milhões de trabalhadores que exercem suas funções predominantemente em pé.

Estudos científicos na área de ergonomia e medicina do trabalho demonstram que a permanência prolongada na posição vertical, sem períodos adequados de repouso, é fator determinante para o desenvolvimento de patologias graves, tais como insuficiência venosa crônica (varizes), edemas em membros inferiores, lombalgias e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Atualmente, embora a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) do Ministério do Trabalho e Emprego preveja a obrigatoriedade de assentos para descanso, não há na legislação federal uma definição clara sobre a periodicidade e a duração dessas pausas para quem trabalha em pé. Tal omissão gera insegurança jurídica e obriga o Poder Judiciário a aplicar, por analogia, o Art. 72 da CLT (destinado a digitadores), o que nem sempre ocorre de forma uniforme.

A redação proposta traz os seguintes avanços técnicos em relação ao texto original:

1. Segurança Jurídica: Ao inserir o dispositivo diretamente na CLT (Art. 72-A), facilita-se a aplicação da norma e sua consulta por empregadores e empregados.

2. Critério Objetivo: Define-se o que é trabalho "predominantemente em pé" (mais de 60% da jornada), evitando interpretações subjetivas que geram litígios.

3. Sanção Proporcional: Substitui-se a indenização fixa por uma regra de pagamento de hora extra (50% de adicional), modelo já consolidado no Direito do Trabalho brasileiro (Art. 71, § 4º da CLT), o que reduz o risco de questionamentos sobre a constitucionalidade da sanção.

4. Valorização da Negociação Coletiva: Permite que sindicatos e empresas ajustem a melhor forma de aplicar as pausas de acordo com a realidade de cada setor, respeitando o princípio da autonomia privada coletiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Pela relevância da matéria para a saúde pública e para a dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

